

**LEI Nº 7.425, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a prestação de Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros intermediado por Plataformas Digitais ou Aplicativos, na forma da Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de Rio Verde.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

II - Passageiro: destinatário final do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III - Operadora: toda pessoa jurídica que promova a organização e intermediação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

IV - Conductor: toda pessoa física que preste serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com a intermediação de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

V - Viagem: prestação do serviço oferecido pelo condutor com a intermediação da operadora, que se inicia para o passageiro no momento do seu embarque, encerrando-se com o cancelamento ou seu desembarque.

Art. 3º O uso e a exploração econômica do sistema viário urbano do Município de Rio Verde para a prestação dos serviços de que trata esta Lei devem observar os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando sobretudo:

I – o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

II – a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;

III – a segurança nos deslocamentos das pessoas;



IV – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

V – a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VI – a prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

VII – a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

VIII – a redução das desigualdades e a promoção da inclusão social;

IX – a melhoria nas condições urbanas da população quanto à acessibilidade e à mobilidade;

X - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura urbana instalada.

CAPÍTULO II DAS OPERADORAS

Art. 4º A exploração do serviço de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros independará de alvará de licença, permissão ou autorização, devendo as operadoras realizar comunicação de atividade perante o Município de Rio Verde e cumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A comunicação de atividade dar-se-á na forma do regulamento.

Art. 5º Para prestar a intermediação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, caberá às operadoras:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos e plataformas de comunicação em rede;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV – fixar, com clareza e transparência, o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - exigir, como requisito prévio para a prestação do serviço, que os condutores apresentem a documentação comprobatória para o exercício da função, na forma do artigo 7º desta Lei;

VI - apresentar ao Poder Executivo a relação de veículos e condutores cadastrados para prestar o serviço na forma, periodicidade e prazo definidos em regulamento, bem como demais dados e informações quando imprescindíveis à execução das políticas públicas ou à apuração de fatos relatados por condutores, passageiros ou fiscais;

VII - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;



VIII – utilizar de mapas digitais para possibilitar aos usuários o acompanhamento do trajeto em tempo real;

IX - disponibilizar ao passageiro a identificação eletrônica do motorista com foto, modelo e placa do veículo;

X - pagar os tributos inerentes à atividade.

XI – atender as obrigações previstas em regulamento.

Parágrafo único. O Município poderá exigir, em legislação própria, obrigações acessórias de natureza tributária.

Art. 6º As operadoras que realizam a intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 7º Os condutores que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida e adequada para o veículo que realiza a viagem e com a observação de que exerce atividade remunerada;

II – para motociclistas, ter completado 21 (vinte e um) anos de idade com, no mínimo, 02 (dois) anos na categoria “A” (art. 2º, I e II da Lei nº. 12.009/2009);

III – ser aprovado em curso especializado (art. 2º, III da Lei n. 12.009/2009 e Resoluções 456/2013 e 930/2022 do CONTRAN, ou outras que venham a substituí-las);

IV - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV válido;

VI - contratar seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, com coberturas mínimas previstas em Decreto regulamentar;

VII - apresentar comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou como microempreendedor individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VIII - conduzir veículo em bom estado de conservação e funcionamento e que atenda aos requisitos de idade máxima de até 10 (dez) anos e, para motocicletas, além da idade máxima de 07 (sete) anos, potência de, no mínimo, 125 cilindradas de potência;

IX – no caso de motocicletas, atender ao disposto nos incisos II e III do art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro;

X – pagar os tributos inerentes à atividade.



Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização que compete ao Município, caberá às operadoras verificar o atendimento, pelos condutores, dos requisitos mínimos para exercício da atividade, conforme disposto nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 8º Os condutores só poderão transportar passageiros que tenham solicitado viagens previamente através de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Fica vedado aos condutores motociclistas o uso de qualquer vestimenta, coletes refletivos ou capacetes em cores que permita confundi-los com os mototaxistas permissionários do serviço público.

§ 2º Poderá o Poder Executivo, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir ou autorizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, shoppings, hospitais, aeroporto, rodoviária, entre outros.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º O Município, no exercício do poder de polícia administrativa, exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tendo em vista sua eficiência, eficácia, segurança e efetividade, mobilidade viária, ordenamento urbano e posturas municipais, podendo aplicar sanções em razão do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e seus regulamentos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação nacional de trânsito.

§ 1º A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no seu regulamento, caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 2012, sujeitando os responsáveis às penalidades e medidas administrativas previstas no inciso VIII do art. 231 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º O procedimento de fiscalização de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato próprio da Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito – AMT.

Art. 10 As operadoras deverão compartilhar com o Município, através da Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT, se possível em tempo real, os seguintes dados:

- I – CPF dos condutores;
- II – nome completo dos condutores;
- III – veículos utilizados pelos condutores,

Parágrafo único. Caberá à Agência Municipal de Mobilidade e Trânsito - AMT dispor de canal digital próprio para recepcionar as informações das operadoras sobre os condutores parceiros cadastrados, garantida a estrita observância da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados em seu tratamento.



CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 11 A infração pelas operadoras ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, por ações ou omissões, ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão da atividade, em caso de infrações reiteradas, na forma do regulamento.

Art. 12 O Poder Executivo editará ato normativo com detalhamento das infrações e respectivas penalidades, de acordo com parâmetros e critérios previstos nesta Lei.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas aos condutores ou às operadoras, conforme o caso.

§ 2º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 3º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 5º O valor da multa diária não será inferior a 1/5 (um quinto) do valor mínimo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de um ano, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;
- III – suspensão da atividade e apreensão do veículo, nos termos do regulamento.

Art. 13 É vedada a prestação do serviço de que trata a presente Lei, na circunscrição do Município de Rio Verde, de condutores que não constam na lista compartilhada pelas operadoras em atuação na cidade.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, nos termos do parágrafo único do art. 11-B da Lei nº 12.587/2012, sujeitando os responsáveis às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA DE


RIO VERDE

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria
CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás
Fone: (64) 3602-8000
www.rioverde.go.gov.br

Art. 14 O Município poderá celebrar acordos com as operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço, bem como para o compartilhamento de dados com vistas à condução e aperfeiçoamento de políticas públicas.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo e entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, 02 de outubro de 2023.



Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE



Vinícius Fonsêca Campos
PROCURADOR-GERAL

**Registrado e publicado no placar
dos atos oficiais da Prefeitura.**

Em 2 de outubro de 2023

Servidor Anderson Pires

Matricula 3009428

Processo 2023014198